

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2003**

Torna obrigatória a realização de audiências públicas sobre os aumentos propostos nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos antes que os mesmos sejam autorizados pelas respectivas agências reguladoras e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Rogério Silva

**Relator:** Deputado Érico Ribeiro

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob parecer visa impor a realização de audiências públicas sempre que houver a necessidade de reajustar tarifas cobradas por empresas prestadoras de serviços públicos. Excepciona-se da obrigação, nos termos do § 5º do art. 1º, “a concessão de reajustes tarifários previstos em cláusulas específicas de contratos de concessão existentes, quando calculados através da aplicação automática de fórmulas de correção ou reajustes motivados pela criação ou alteração de quaisquer encargos legais ou tributos”.

Para fundamentar sua iniciativa, o nobre autor alega que a proposição abrirá “espaço para a conscientização e organização dos usuários dos serviços públicos” e servirá de estímulo que esses destinatários participem “no controle da gestão” desses serviços.

A matéria recebeu, de forma unânime, parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, subscrito

pelo eminente deputado Sandes Júnior, segundo o qual “a discussão dos critérios [de reajuste de tarifas] em audiência pública não implicará encargo maior para o Poder Concedente ou para a concessionária, e certamente resultará em benefício do consumidor”.

## II - VOTO DO RELATOR

Em um país marcado por conflitos de interesse entre prestadores de serviços públicos e seus usuários, a iniciativa ora examinada só pode merecer elogios. O que se vê, ao longo da história, são consumidores cujos direitos não se reconhecem e cuja voz não se faz ouvir, sempre que se torna necessária a revisão de preços ou de tarifas de serviços públicos.

Em vista da relevância da matéria, a relatoria oferece substitutivo que preserva a integridade de seus termos e afasta problemas que podem surgir na interpretação do novo diploma, caso seja mantida a redação original. A lacuna de maior relevo que se preenche na proposta alternativa em anexo reside no estabelecimento de regra segundo a qual não será válido o reajuste quando não realizada a audiência destinada a debatê-lo.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ÉRICO RIBEIRO  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 349, DE 2003**

Condiciona a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras dos serviços públicos que especifica à prévia realização de audiência pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica condicionada à prévia realização de audiência pública a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos concedidos de água, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde.

§ 1º A audiência pública deverá ser convocada pelo Poder Concedente vinculado à prestação do serviço alcançado ou pela Agência Reguladora atuante no setor, mediante editais divulgados nos meios de comunicação de massa.

§ 2º Os editais a que se refere o § 1º conterão, obrigatoriamente, informações relativas à data, ao local, ao horário e ao objeto da audiência.

§ 3º A audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do município mais populoso da unidade federativa da área abrangida pela concessão do serviço alcançado.

§ 4º Se a concessionária operar em duas ou mais unidades federativas, a audiência pública será realizada em cada uma delas, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Fica dispensada da obrigação referida no *caput* a concessão de reajustes tarifários incidentes sobre contratos em vigor, desde que decorram de cláusulas específicas e sejam calculados mediante a aplicação automática de fórmulas de correção de preços ou tarifas decorrentes da criação ou da alteração de encargos legais ou da elevação de tributos.

Art. 2º É nulo de pleno direito o ato que autorizar a aplicação de reajuste em desacordo com o disposto nesta lei, sendo devido ao usuário o ressarcimento em dobro de quantias indevidamente vertidas.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos fornecerão ao Poder Concedente, por ocasião da audiência pública, informações relativas às justificativas para as alterações propostas de tarifas ou de preços e divulgarão nota técnica destinada a esclarecer os consumidores sobre o propósito da audiência.

Art. 4º É obrigatória a ampla e periódica divulgação, pelas concessionárias de serviços públicos, do número do telefone de atendimento dos serviços de ouvidoria existentes e de informações sobre as audiências públicas realizadas no decorrer do período.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado ÉRICO RIBEIRO  
Relator